



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Editora e Distribuidora Educacional S/A		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Tucuruí, a ser instalada no município de Tucuruí, no estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201701721		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>109/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>13/2/2019</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo da análise da solicitação de credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Tucuruí, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201701721, em 30 de março de 2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, Direito, bacharelado e Gestão de Segurança Privada, tecnológico.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem-se extrair algumas importantes informações acerca do processo em tela, estando a inteireza do documento à disposição para consulta no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC). Conforme mencionado previamente, segue a citação *ipsis litteris* do referido parecer:

[...]  
*PARECER FINAL*

*Processo e-MEC: 201701721*  
*Assunto: Credenciamento de IES. Faculdade de Ciências Jurídicas de Tucuruí (cód. 22130).*

### 1. DO PROCESSO

*Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE TUCURUÍ (cód. 22130), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201701721, em 30/03/2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:*

- *Direito, bacharelado (código: 1385967, processo: 201701722); e*
- *Gestão de Segurança Privada, tecnológico (código: 1385969, processo: 201701725).*

### 2. DA MANTIDA

*A FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE TUCURUÍ (cód. 22130) será instalada à Rua A, nº 422, bairro Jardim Paraíso, no município de Tucuruí, no estado do Pará. CEP: 68458-090.*

### **3. DA MANTENEDORA**

*A instituição é mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (cód. 14514), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.*

*Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 18/12/2018, tendo obtido os seguintes resultados:*

- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 04/06/2019.*
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 02/12/2018 a 31/12/2018.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, há 57 mantidas em nome da mantenedora.*

### **4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

### **5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.*

*A avaliação in loco, de código nº 136286, realizada nos dias de 0/06/2018 a 14/06/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,0
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	3,25
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3,27
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	2,83
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	3,19
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL: 3</b>	

*A IES impugnou o relatório de Avaliação.*

*Os especialistas do Inep registraram o não atendimento aos seguintes requisitos legais e normativos:*

- *6.7. Plano de Cargos e Carreira Docente; e*
- *6.8. Plano de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos.*

*Após análises, a CTAA alterou a sinalização de NÃO para SIM aos Requisitos Legais e Normativos “6.7” e “6.8”. Dessa forma, consideram-se atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## **6. DOS CURSOS VINCULADOS**

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201701722	<b>Direito, bacharelado</b>	23/08/2017 a 26/08/2017	Conceito: 3,7	Conceito: 4,5	Conceito: 3,9	<b>Conceito: 4</b>
201701725	<b>Gestão de Segurança Privada, tecnológico</b>	27/09/2017 a 30/09/2017	Conceito: 3,8	Conceito: 3,6	Conceito: 4,2	<b>Conceito: 4</b>

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 30/03/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*(...)*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE TUCURUÍ protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: Direito, bacharelado e Gestão de Segurança Privada, tecnológico. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Da análise dos autos, verificou-se que a FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE TUCURUÍ obteve conceito “2,83” no Eixo 4 – “Políticas de gestão”. O seguinte item recebeu conceito aquém do mínimo de qualidade:*

• *4.6. Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.*

*Nesse contexto, em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou esclarecimentos e documentos comprovando o saneamento da insuficiência supracitada. Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória.*

*O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, conclui-se que a FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE TUCURUÍ possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.*

*Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Ademais, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018, *ipsis litteris*.*

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
  - II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
  - III- atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...)*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições*

*evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

### **Considerações do Relator**

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator segue literalmente a avaliação levada a efeito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e referendada pela SERES, sendo de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Tucuruí (código e-MEC nº 22.130), a ser instalada à Rua A, nº 422, bairro Jardim Paraíso, no município de Tucuruí, no estado do Pará, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (código e-MEC nº 14.514), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Deve-se registrar ainda que este Relator manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Direito, bacharelado (código: 1385967, processo: 201701722); e Gestão de Segurança Privada, tecnológico (código: 1385969, processo: 201701725), pleiteados quando da solicitação de credenciamento. Haja vista o que foi exposto, passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Tucuruí, a ser instalada na Rua A, nº 422, bairro Jardim Paraíso, no município de Tucuruí, no estado do Pará, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado, e Gestão de Segurança Privada, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente